

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 41/2020

de 2 de abril

O sistema de proteção social é referenciado como um elemento estratégico do processo de desenvolvimento do país.

O Governo da IX Legislatura coloca como sua primeira prioridade a diminuição das desigualdades sociais e aposta na geração de uma nova política social promotora da dignidade da pessoa humana e da sua autonomia com foco na proteção social e inclusão social dos mais desfavorecidos com base na melhoria das suas condições de rendimento e de acesso a serviços sociais básicos, como a educação, a saúde e os cuidados.

O desenvolvimento inclusivo preconizado estriba-se na construção de uma ampla parceria entre o poder central, autarquias locais e a sociedade civil, que leva em conta o contexto de desenvolvimento económico e social do país e tem como base a equidade e estruturação de uma política organizada, com coerência e num contexto de sustentabilidade financeira, cujo foco das intervenções são os agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social e económica.

Nesta conformidade, é instituído o rendimento social de inclusão como prestação de caráter temporária, incluída no sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, visando assegurar aos agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inclusão social e laboral.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma institui o rendimento social de inclusão.

Artigo 2º

Âmbito

Estão abrangidos pelo rendimento social de inclusão os agregados familiares em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social e económica.

Artigo 3º

Conceito

O rendimento social de inclusão consiste numa prestação incluída no sistema de proteção social ao nível da rede de segurança, visando assegurar aos agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inclusão social e laboral.

CAPÍTULO II

NATUREZA E CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Artigo 4º

Prestação

O rendimento social de inclusão é uma prestação pecuniária, de natureza temporária, atribuída em função da pobreza e/ou vulnerabilidade social e económica do agregado familiar.

Artigo 5º

Beneficiários

1 - São beneficiários do rendimento social de inclusão os agregados familiares em relação aos quais se verifiquem as condições estabelecidas no presente diploma.

2 - Para efeitos de recebimento da prestação, o representante do agregado familiar, de acordo com os dados do cadastro social único, pode indicar a si próprio ou um outro membro, preferencialmente um membro feminino do agregado familiar, com idade igual ou superior a dezasseis anos.

3 - A prestação prevista no presente diploma é acumulável com outras prestações atribuídas ao nível da rede de segurança ou por outros regimes de segurança social.

Artigo 6º

Requisitos e condições gerais de atribuição

1 - Para efeitos de reconhecimento do direito ao rendimento social de inclusão, o agregado familiar, à data da apresentação do requerimento, deve cumprir cumulativamente os requisitos e as condições seguintes:

- Estar inscrito no Cadastro Social Único e classificado no grupo I, de acordo com o modelo econométrico de cálculo do indicador de focalização, aprovado pela portaria n.º 37/2018, de 6 de novembro;
- Ser integrado por, pelo menos, um menor de quinze anos;
- Fornecer todos os meios probatórios que sejam solicitados no âmbito da instrução do processo; e
- Permitir ao Centro Nacional de Prestações Sociais (CNPS), enquanto entidade gestora competente, o acesso a todas as informações relevantes para efetuar a avaliação referida na alínea anterior.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o grupo referencial beneficiário pode ser alargado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 7º

Beneficiários por municípios

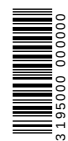
1 - Por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção social ao nível da rede de segurança, são definidos os parâmetros de determinação do número de beneficiários por municípios, com base nos indicadores oficiais de pobreza.

2 - No caso de o número de famílias elegíveis for superior ao total de beneficiários definidos para um determinado município, devem priorizar-se, por esta ordem, os agregados familiares com maior número de crianças dos zero aos quinze, com pessoas com deficiência e pessoas idosas ou com data do pedido da prestação mais antiga.

Artigo 8º

Contrato de inclusão

1- É celebrado um contrato, designado contrato de inclusão, entre o CNPS e o representante do agregado familiar.



2- O contrato de inclusão consubstancia-se num conjunto de ações destinadas à gradual inclusão social e profissional dos membros do agregado familiar.

Artigo 9º

Celebração e revisão do contrato de inclusão

1- O contrato de inclusão deve ser celebrado por escrito no prazo máximo de quinze dias após o deferimento do pedido.

2 - Do contrato de inclusão devem constar os direitos e deveres do representante e dos membros do seu agregado familiar que a ele devam ficar vinculados.

3 - As medidas de acompanhamento são desenvolvidas em conjunto com os agregados familiares, no prazo de seis meses após o início das prestações.

4 - Nos casos em que se verifique a necessidade de rever as medidas previstas no contrato de inclusão ou de prever novas medidas, o técnico de acompanhamento do processo deve programá-las com o respetivo signatário.

5 - As alterações a que se refere o número anterior são formalizadas sob a forma de adenda ao contrato de inclusão, passando a fazer parte integrante deste.

Artigo 10º

Medidas de inclusão

As medidas de inclusão são estabelecidas de acordo com as demandas específicas do agregado familiar e compreendem, nomeadamente:

- a) Aceitação de trabalho ou de formação profissional;
- b) Frequência de sistema educativo ou de aprendizagem;
- c) Participação em programas de ocupação ou outros de carácter temporário, a tempo parcial ou completo, que favoreçam a inserção no mercado de trabalho e na comunidade;
- d) Cumprimento de ações de orientação vocacional e de formação profissional;
- e) Cumprimento de ações de reabilitação profissional;
- f) Cumprimento de ações de prevenção, tratamento e reabilitação na área da toxicodependência;
- g) Desenvolvimento de atividades no âmbito das instituições de solidariedade social;
- h) Utilização de equipamentos de apoio social; e
- i) Incentivos à criação de atividades por conta própria ou à criação do próprio emprego.

CAPÍTULO III

DURAÇÃO DA PRESTAÇÃO

Artigo 11º

Início e duração

A prestação é devida a partir da data de celebração do contrato de inclusão, pelo período de vinte e quatro meses, suscetível de ser renovado por mais um ano.

Artigo 12º

Suspensão da prestação

A prestação é suspensa nas seguintes situações:

- a) Quando se verifique o incumprimento do prazo previsto para comunicação das alterações suscetíveis de influir na extinção do direito;

- b) Falta de disponibilização de elementos relevantes para avaliação da manutenção do direito à prestação nos termos estabelecidos no contrato de inclusão;

- c) Incumprimento do plano de acompanhamento familiar, acordado entre o técnico social e o representante do agregado familiar, e validado pela Direção Geral da Inclusão Social; ou

- d) No termo do período de concessão da prestação, quando não tenha sido apresentado, no prazo legalmente previsto, o pedido de renovação devidamente instruído.

Artigo 13º

Retoma da prestação

Quando deixe de se verificar a situação que determinou a suspensão do direito à prestação, é retomado o seu pagamento no mês seguinte àquele em que o CNPS tenha conhecimento dos factos determinantes da retoma.

Artigo 14º

Cessação do direito

O rendimento social de inclusão cessa nas seguintes situações:

- a) Quando deixem de se verificar os requisitos e condições de atribuição;
- b) Decorridos noventa dias após o início da suspensão da prestação sem que tenha sido suprida a causa de suspensão;
- c) Incumprimento injustificado do contrato de inclusão; e
- d) No caso de falsas declarações ou prática de ameaça ou coação sobre funcionário do CNPS ou de instituição com competência para o acompanhamento dos contratos de inclusão.

Artigo 15º

Obrigações de comunicação

O representante do agregado familiar é obrigado a comunicar, no prazo de trinta dias, ao CNPS as alterações suscetíveis de influir na extinção do direito à prestação.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO SOCIAL DE INCLUSÃO

Artigo 16º

Instrução do processo e decisão

1 - O requerimento de atribuição do rendimento social de inclusão deve ser apresentado nas Câmaras Municipais da residência do requerente ou outro serviço designado pelo CNPS.

2 - Em caso de deferimento do requerimento de atribuição do rendimento social de inclusão, a decisão quanto ao pagamento da respetiva prestação produz efeitos desde a data da celebração do contrato, quando esta ocorra dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 9º, sem prejuízo do número seguinte.

3 - Nas situações em que a celebração do contrato ocorra depois do prazo previsto no n.º 1 do artigo 9º, por facto não imputável ao representante do agregado familiar, o pagamento da prestação produz efeitos a partir do termo do referido prazo.



3 195000 000000

Artigo 17º

Renovação

1 - O pedido de renovação da prestação deve ser apresentado nas Câmaras Municipais da residência do requerente ou outro serviço designado pelo CNPS, com antecedência de trinta dias em relação ao final do período de concessão.

2 - Para efeitos de renovação, o agregado familiar deve manter-se elegível face aos requisitos e condições de atribuição da prestação e cumprir o plano de acompanhamento familiar.

3 - O CNPS verifica as condições de manutenção do rendimento social de inclusão.

4 - A decisão sobre a renovação da prestação deve ser proferida no prazo máximo de trinta dias após o pedido de renovação.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 18º

Fiscalização

O CNPS procede a ações de fiscalização relativas à manutenção das condições de atribuição do rendimento social de inclusão.

Artigo 19º

Responsabilidade

Para efeitos do presente diploma, são suscetíveis de responsabilidade os beneficiários do direito ao rendimento social de inclusão que pratiquem algum dos atos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 20º

Recusa de celebração do contrato

1 - A recusa de celebração do contrato de inclusão por parte do representante do agregado familiar implica o indeferimento do requerimento da prestação e o não reconhecimento do direito ao rendimento social de inclusão durante o período de vinte e quatro meses após a recusa.

2 - Considera-se que existe recusa da celebração do contrato de inclusão quando o representante do agregado familiar não compareça a qualquer convocatória através de notificação pessoal, carta registada, ou qualquer outro meio legalmente admissível, nomeadamente notificação eletrónica, sem que se verifique causa justificativa, apresentada no prazo de cinco dias após a data do ato para que foi convocado.

3 - Constituem causas justificativas da falta de comparência à convocatória referida no número anterior as seguintes situações devidamente comprovadas:

- a) Doença do próprio ou do membro do agregado familiar a quem preste assistência, certificada nos termos previstos na lei, sem prejuízo de confirmação oficiosa, a todo o tempo, pela autoridade competente;
- b) Exercício de atividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção; ou
- c) Falecimento de cônjuge, unido de facto, parentes e afins, em linha reta e em linha colateral, até ao 2º grau, ou até ao 3º grau caso vivam em economia comum.

Artigo 21º

Incumprimento do contrato

1 - Nos casos em que se verifique a falta ou recusa injustificada de uma ação ou medida que integre o contrato de inclusão, o beneficiário é sancionado com a cessação da prestação e não lhe pode ser reconhecido o direito ao rendimento social de inclusão durante o período de vinte e quatro meses, após a recusa.

2 - Em caso de incumprimento injustificado do contrato de inclusão que ocorra na sequência de oferta de trabalho conveniente ou formação profissional, nos termos da lei, a prestação cessa e ao beneficiário não pode ser reconhecido o direito ao rendimento social de inclusão, durante o período de vinte e quatro meses após a recusa.

Artigo 22º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações ou a prática de ameaças ou coação sobre funcionário do CNPS ou de instituição com competência para o acompanhamento do contrato de inclusão, no âmbito do rendimento social de inclusão, determina a cessação da prestação e a inibição ao seu acesso, durante o período de vinte e quatro meses após o conhecimento do facto, sem prejuízo da restituição das prestações indevidamente pagas e da responsabilidade penal a que haja lugar.

CAPÍTULO VI

ÓRGÃOS, SERVIÇOS E COMPETÊNCIAS

Artigo 23º

Competência para atribuição do rendimento social de inclusão

A competência para a atribuição do rendimento social de inclusão cabe ao CNPS, enquanto entidade gestora das prestações ao nível da rede de segurança.

Artigo 24º

Competência do CNPS

São competências do CNPS:

- a) Reconhecer o direito, atribuir e proceder ao pagamento da prestação;
- b) Autorizar o acompanhamento dos contratos de inclusão por parte das Câmaras Municipais; e
- c) Suspender e cancelar o pagamento do rendimento social de inclusão.

Artigo 25º

Acompanhamento para a inclusão social e produtiva

1 - São competências do serviço central do departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, designadamente:

- a) Desenvolver metodologias, procedimento e instrumentos de seguimento dos agregados familiares;
- b) Promover programas complementares que garantam acesso à inclusão produtiva, saúde, educação pré-escolar, formação profissional e cuidados a dependentes;
- c) Monitorizar e supervisionar as ações de acompanhamento;
- d) Estabelecer procedimentos operacionais padrão para a gestão do rendimento social de inclusão.

2 - As medidas de acompanhamento são implementadas pela Câmara Municipal, sob coordenação técnica do



departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, através da Direção Geral da Inclusão Social.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 26º

Valor e atualização do rendimento social de inclusão

O valor do rendimento social de inclusão é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 27º

Apoios à inserção de beneficiários no mercado de trabalho

As entidades empregadoras que contratem beneficiários do rendimento social de inclusão podem usufruir de incentivos por posto de trabalho, nos termos definidos em diploma próprio.

Artigo 28º

Restituição das prestações

A prestação do rendimento social de inclusão que tenha sido paga indevidamente deve ser restituída nos termos estabelecidos na lei geral, independentemente da responsabilidade contraordenacional ou criminal a que houver lugar.

Artigo 29º

Financiamento

O financiamento global do rendimento social de inclusão é suportado, designadamente, através de:

- Dotação orçamental do Departamento Governamental responsável pela área da proteção social ao nível da rede de segurança; e
- Os recursos provenientes de outras fontes.

Artigo 30º

Formulários

Os formulários dos documentos a preencher pelos beneficiários são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da proteção social ao nível da rede de segurança.

Artigo 31º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de julho de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de março de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 1 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto nº 6/2020

de 2 de abril

Nos termos do n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o

ano económico de 2020, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Com vista a financiar a implementação de atividades de prevenção, deteção e resposta no Plano Nacional de Preparação e Resposta a COVID-19, a Associação Internacional de Desenvolvimento firmou um Acordo de financiamento nos termos e condições nele constantes.

O financiamento destina-se, designadamente, para:

- Aquisição de material médico e não médico de emergência, como luvas, máscaras cirúrgicas, respiradores, equipamento de proteção dos olhos e batas de isolamento, bem como materiais de prevenção e controlo de infeções para os profissionais de saúde e estruturas de saúde;
- Reforço das capacidades dos laboratórios nas estruturas de saúde identificadas através do fornecimento de consumíveis críticos, reagentes e estoque de equipamentos para emergências;
- Aquisição de equipamento médico, como equipamento de diagnóstico e suporte de vida e equipamento médico durável, como camas hospitalares e cirúrgicas e instrumentos cirúrgicos para apoiar a resposta, tratamento e isolamento de casos de infetados graves e críticos e;
- Aquisição de veículos para operações de emergência, incluindo para transporte de medicamentos, suprimentos, amostras de vigilância biológica e produtos sanguíneos.

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

O presente diploma aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento, no quadro do Projeto de Preparação e Resposta a COVID-19 em Cabo Verde, assinado a 25 de março de 2020, cujo texto em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Objetivo

O financiamento objeto do presente diploma, concedido pela Associação Internacional de Desenvolvimento, visa contribuir no Projeto de Preparação e Resposta à COVID-19 em Cabo Verde, conforme se encontra descrito no Anexo 1 do Acordo.

Artigo 3º

Valor

O valor do financiamento corresponde ao montante de cinco milhões de dólares norte-americano (5.000.000 USD).

Artigo 4º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde, deve utilizar os recursos do financiamento no sentido de apoiar na implementação de atividades de prevenção, deteção e resposta no Plano Nacional de Preparação e Resposta a COVID-19, incluindo:

- Aquisição de material médico e não médico de emergência, como luvas, máscaras cirúrgicas, respiradores, equipamento de proteção dos olhos e batas de isolamento, bem como materiais de prevenção e controlo de infeções para os profissionais de saúde e estruturas de saúde;